



PARTE C

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público e do Secretário de Estado do Emprego

Despacho n.º 6199/2018

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não integrados na carreira de assistente operacional com as funções de motorista.

A concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais do Estado justifica-se pela natureza das atribuições de alguns serviços e ainda pela escassez, ou mesmo inexistência de pessoal qualificado para a condução de viaturas, permitindo, deste modo, uma racionalização dos meios disponíveis e uma redução de encargos para o erário público.

Na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, por haver apenas um assistente operacional com funções de motorista que conduz as viaturas afetas à Direção-Geral, torna-se necessário que o seu Subdiretor-Geral seja autorizado, durante todo o período de exercício de funções, a conduzir as viaturas afetas à Direção-Geral, por forma a não condicionar o seu normal funcionamento.

A presente concessão de autorização genérica afigura-se necessária quer do ponto de vista funcional quer do ponto de vista da racionalização dos recursos.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e no uso das competências delegadas, na alínea *h*) do n.º 3 do Despacho n.º 8138/2017, de 23 de agosto, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 19 de setembro, e na alínea *b*) do n.º 1.1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução das viaturas oficiais afetas à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, ao Subdiretor-Geral, Dr. Fernando Miguel Catarino José.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se estendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, não abrangendo, de acordo com a legislação aplicável, a utilização de uso pessoal do referido veículo.

3 — A permissão genérica ora conferida rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e demais legislação aplicável.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o início de exercício de funções do autorizado e caduca com o termo das funções em que se encontra investido à data da presente autorização.

8 de junho de 2018. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

311416394

FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas

Despacho n.º 6200/2018

Foi celebrado com o Banco Europeu de Investimento (BEI) um Empréstimo Quadro (EQ), no valor de EUR 750.000.000, o qual se destina a financiar a contrapartida nacional de operações aprovadas pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), designadamente o Fundo Social Europeu, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão (Fundos da Política de Coesão) no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

A assinatura da contratualização entre Portugal e o BEI da primeira parcela do EQ ocorreu a 1 de agosto de 2016, por um montante de EUR 250.000.000.

O EQ enquadra-se nos objetivos de promoção do investimento e de aceleração da execução dos FEEI, permitindo o acesso a financiamento por parte dos beneficiários em condições mais favoráveis. A estruturação do mesmo assenta num processo simples e célere, que permite aproximar o momento da aprovação da componente dos FEEI do momento da disponibilização das verbas referentes à contrapartida nacional por via do EQ.

Pretende-se, através do presente mecanismo, reforçar as vias de financiamento de um número significativo de projetos, contribuindo deste modo para o crescimento, a competitividade e a coesão na economia portuguesa.

Assim, em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2018, o Ministro das Finanças e o Ministro do Planeamento e das Infraestruturas determinam:

1) As condições de utilização da primeira parcela do empréstimo quadro (EQ), contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI) para cofinanciar a contrapartida nacional de operações aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020 cofinanciadas pelos Fundos da Política de Coesão, até ao limite de EUR 250.000.000 são as seguintes:

a) A primeira parcela do EQ destina-se ao cofinanciamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico, financiados pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020;

b) O financiamento a conceder no âmbito do EQ reveste a forma de empréstimo, nas condições definidas na ficha técnica anexa, que faz parte integrante do presente despacho.

2) Atenta a responsabilidade de coordenação técnica geral do Portugal 2020 atribuída à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. através do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, fica esta Agência incumbida no âmbito do EQ de:

a) Aprovar o regulamento de implementação do EQ;

b) Assegurar o desenvolvimento de um sistema de informação que permita a gestão dos financiamentos e garanta a interoperabilidade com outros sistemas relevantes para o efeito;

c) Analisar e aprovar os pedidos de financiamento;

d) Proceder à consolidação dos elementos para efeitos de formalização das propostas de afetação a remeter ao BEI;

e) Assegurar a representação do Estado na contratualização da concessão dos financiamentos;

f) Disponibilizar às entidades mutuárias os montantes correspondentes ao respetivo financiamento, uma vez verificadas as condições para a produção de efeitos do respetivo contrato;

g) Assegurar a gestão dos créditos, incluindo a gestão do serviço da dívida resultante dos financiamentos reembolsáveis concedidos, nos termos e para os efeitos previstos no Protocolo referido no ponto 10 do presente Despacho;

h) Prestar ao Ministério das Finanças, através da Direção Geral do Tesouro e das Finanças (DGTF), informação trimestral, a reportar até ao final do mês subsequente, sobre as verbas desembolsadas a favor das entidades beneficiárias e dos montantes reembolsados, bem como da posição dos créditos sob gestão, nos termos a definir no citado Protocolo;

i) Transferir para o Ministério das Finanças, através da DGTF, em cada trimestre, os montantes reembolsados/recuperados até ao final do mês subsequente, para efeitos da respetiva regularização orçamental;

j) Comunicar ao Ministério das Finanças, através da DGTF e do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEAR), nos termos a definir no citado Protocolo, as situações de incumprimento para efeitos de recuperação dos montantes em dívida;

k) Assegurar a monitorização dos pedidos de financiamento e das operações aprovadas para financiamento, tendo por base a informação prestada pelas entidades interventoras na gestão dos Fundos da Política de Coesão garantindo, quando aplicável, a atualização do montante financiado;

l) Assegurar a publicitação semestral das operações financiadas no âmbito do EQ em portal eletrónico.

3) É criado o Comité de Acompanhamento do EQ-BEI, constituído por um representante das seguintes entidades:

a) Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças, enquanto entidade coordenadora;

b) Direção-Geral do Orçamento (DGO);

c) Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);

d) Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

e) Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C).

4) Ao Comité de Acompanhamento do EQ-BEI incumbe em particular a monitorização e a supervisão do EQ, atentas as competências específicas de cada um dos seus elementos, designadamente:

a) Aferir sobre a verificação das condições necessárias para os pedidos de desembolso seguintes ao BEI;

b) Prestar ao BEI as informações por este solicitadas;

c) Aprovar os relatórios anuais e final de implementação financeira e operacional do EQ;

d) Promover a articulação entre as diversas entidades que intervêm na utilização do EQ.

5) O apoio administrativo ao funcionamento e o secretariado do Comité de Acompanhamento do EQ-BEI é assegurado pelo GPEARI.

6) O Comité de Acompanhamento do EQ-BEI reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocado pela entidade coordenadora.

7) As relações do Estado com o BEI para execução do EQ competem ao Ministério das Finanças através do GPEARI, cabendo-lhe:

a) Assegurar as relações correntes com o BEI no âmbito da aplicação do EQ, nomeadamente quanto às comunicações no âmbito das propostas de afetação;

b) Apresentar ao BEI os reportes periódicos e pontuais de informação por este requeridos;

c) Coordenar o funcionamento do Comité de Acompanhamento.

8) Ao Ministério das Finanças cabe ainda:

a) Verificar, através da DGTF, o cabimento dos pedidos de financiamento reembolsável dentro dos limites de concessão de empréstimos e de outras operações ativas que sejam aplicáveis;

b) Verificar, através da DGO, a conformidade, na ótica da contabilidade nacional, dos pedidos de financiamento reembolsável das entidades classificadas no perímetro das administrações públicas com os limites máximos de endividamento a que estejam sujeitas;

c) Transferir, através da DGTF, para a AD&C os montantes necessários para assegurar os financiamentos contratados;

d) Informar, através do IGCP, semestralmente a AD&C da taxa de juro fixa ou *spread* da taxa variável a utilizar nesse semestre conforme previsto na ficha técnica referida na alínea b) do n.º 1;

e) Promover, através da DGTF, a recuperação dos montantes em dívida, no caso do vencimento antecipado da dívida;

f) Informar, através da DGTF, nos termos a definir no protocolo mencionado no ponto 1, a AD&C sobre os municípios que têm dívidas ao Estado no âmbito de outros empréstimos.

9) As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais do Portugal 2020 ficam obrigadas a prestar todas as informações consideradas relevantes para efeitos de aprovação dos pedidos de financiamento.

10) Entre o Ministério das Finanças, através da DGTF, e o Ministério do Planeamento e Infraestruturas, através da AD&C, deverá ser celebrado um Protocolo que estabeleça as modalidades de articulação para aplicação do disposto no presente despacho, nomeadamente quanto à gestão dos créditos, incluindo o serviço da dívida, e as diligências a promover em caso de incumprimento.

11) Sem prejuízo das disposições que venham a ser definidas no protocolo referido no ponto anterior, as perdas decorrentes da não recuperação de montantes devidos pelos beneficiários, no seguimento de incumprimento das condições contratuais neste âmbito estabelecidas, não relevam para o orçamento da AD&C.

12) O presente despacho produz efeitos cinco dias úteis após a sua publicação.

15 de junho de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Ficha Técnica

Tipo de Produto	LINHA BEI PT 2020 – AUTARQUIAS (2018)
Produto	Empréstimos de médio e longo prazo para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento aprovadas no âmbito do Portugal 2020
Objetivo	Criar condições para acelerar a execução das operações de investimento autárquico aprovadas nos Programas Operacionais do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão.
Beneficiários	Autarquias locais e suas associações, entidades intermunicipais e empresas do setor local.
Entidade Gestora	Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C)
Elegibilidade	A elegibilidade das operações está condicionada às seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> Tenham sido aprovadas para cofinanciamento pelo FEDER ou Fundo de Coesão; Não se encontrem concluídas, física e financeiramente, à data de submissão do pedido de financiamento; Não beneficiem de outro empréstimo do BEI para a mesma operação; Cujos beneficiários, à data da submissão do pedido de financiamento, apresentem situação contributiva e tributária regular, não se encontrem em incumprimento na devolução de verbas recebidas no âmbito dos Fundos da Política de Coesão ou de outros empréstimos concedidos pela DGTF; Observem os critérios específicos de elegibilidade definidos no EQ contratado entre a República Portuguesa e o BEI (mais informação em www.portugal2020.pt).
Despesas não elegíveis ao BEI	Não são elegíveis as seguintes despesas: <ul style="list-style-type: none"> IVA e outros impostos e taxas; Aquisição de terrenos e edifícios; Manutenção e outros custos operacionais; Aquisição de bens em estado de uso, juros durante a construção, aquisição de licenças para a utilização de recursos públicos não gerados, como licenças de telecomunicações; Patentes, marcas de fabrico e comerciais; Operações meramente financeiras.
Valor do Financiamento	O empréstimo a conceder cobre a totalidade da comparticipação nacional das operações aprovadas pelo Portugal 2020, tendo os seguintes limites: <ul style="list-style-type: none"> 50% do custo total aprovado pelo Portugal 2020 para a operação; 100% do custo total deduzido das despesas não elegíveis a financiamento pelo BEI e do apoio do Portugal 2020; Nas operações apoiadas pelos PO de Lisboa e da Madeira essa percentagem é de 90%. O empréstimo tem um valor mínimo de 10 mil euros.
Garantias	O empréstimo é concedido mediante a prestação de garantias adequadas ao cumprimento das obrigações de pagamento de capital e juros, privilegiando-se modalidades de garantia que se revistam de liquidez, nomeadamente a retenção de transferências do Orçamento do Estado.
Desembolsos	Constituem condições prévias para efetuar desembolsos: <ul style="list-style-type: none"> Situação contributiva e tributária regular; Inexistência de dívidas em incumprimento aos Fundos da Política de Coesão; Inexistência de dívidas noutros empréstimos em incumprimento concedidos pela DGTF. O desembolso é efetuado da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> 1/3 do valor do empréstimo com a assinatura do contrato, a pedido da Entidade Beneficiária; Mais 1/3 do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 33,3% do respetivo valor de aprovação; O restante 1/3 do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 66,6% do respetivo valor de aprovação.
Prazo do empréstimo	O prazo do empréstimo é de até 15 anos. Em casos devidamente justificados, em função da tipologia da operação, da sua dimensão financeira ou do respetivo prazo de execução, o prazo do empréstimo pode ser fixado até 20 anos. A amortização de capital (semestral) não poderá ser inferior a mil euros.
Carência, juros e amortização	Amortizações do capital efetuadas semestralmente com um período de carência de até três anos. Juros pagos semestral e postecipadamente, sem período de carência. As taxas de juro a aplicar (taxa fixa ou <i>spread</i> da taxa variável) serão equivalentes ao custo do financiamento disponibilizado pelo BEI, a fixar semestralmente de acordo com cotação a solicitar pela AD&C ao IGCP e que se aplicam a todos os contratos celebrados naquele semestre. Possibilidade de contratar: <ul style="list-style-type: none"> Taxa de juro fixa, aplicável durante todo o período de vida do contrato; Taxa de juro variável, correspondendo à taxa Euribor a seis meses do início do período de contagem de juros, acrescida de <i>spread</i>, e que vigorará durante todo o período de vida útil do contrato. Amortização antecipada obrigatória total se a operação: <ul style="list-style-type: none"> Deixar de ser cofinanciada pelo respetivo Fundo; Não seja considerada elegível pelo BEI. Amortização antecipada obrigatória parcial com: <ul style="list-style-type: none"> Reprogramação da operação Portugal 2020; Conclusão da operação por valor inferior ao aprovado. Amortização antecipada voluntária (iniciativa do beneficiário) sem penalizações, parcial ou total, passível de ser efetuada nas datas de pagamento de capital e juros previstas no contrato.

Tipo de Produto	LINHA BEI PT 2020 – AUTARQUIAS (2018)
Mora e incumprimento	<p>Aplicação de uma taxa de mora em caso de incumprimento de qualquer prestação.</p> <p>Taxa de mora correspondente a uma sobretaxa de 2 pontos percentuais sobre a taxa de juro em vigor, incidindo sobre o montante em dívida (capital e/ou juros vencidos e não pagos) até à regularização do respetivo pagamento.</p> <p>O atraso no pagamento de qualquer prestação de capital e/ou juros na data de vencimento determina:</p> <ul style="list-style-type: none"> O vencimento antecipado da totalidade das prestações vincendas do empréstimo, sem prejuízo de uma moratória de 90 dias para regularização da dívida em atraso; A cessação dos desembolsos futuros do empréstimo; O início do processo de recuperação dos montantes em dívida.

311435267

DEFESA NACIONAL**Marinha****Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada****Despacho n.º 6201/2018**

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, passar à situação de reforma, em 28 de fevereiro de 2017, o 78768 CALM EMQ RES Ilídio Cardoso Pais Loureiro.

14-06-2018. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Maria Mendes Calado*, Almirante.

311427637

Despacho n.º 6202/2018

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, passar à situação de reforma, nas datas indicadas, os seguintes oficiais generais:

NII	Posto	Classe	Nome	Data reforma
37076	CALM	M	Rui Manuel Costa Casqueiro de Sampaio	31-10-2017
63680	CALM	MN	Armando Filipe da Silva Roque	11-10-2017

14-06-2018. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Maria Mendes Calado*, Almirante.

311427661

Portaria n.º 362/2018**Artigo Único**

Tornando-se necessário armar o NRP *Sines*, na sequência do seu aumento ao efetivo dos navios de guerra, em 6 de julho de 2018, no uso da competência conferida pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, manda o Chefe de Estado-Maior da Armada, passar o NRP *Sines*, ao estado de armamento, a partir de 6 de julho de 2018.

12-06-2018. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Maria Mendes Calado*, Almirante.

311427231

Exército**Comando do Pessoal****Despacho n.º 6203/2018****Artigo Único**

1 — Ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados pelo Exmo. Major-General DARH, após subdelegação do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, neste delegados por S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, são graduados ao posto de Soldado (SOLD), nos termos n.º 1 do artigo 73.º do EMFAR e da alínea *c*) do n.º 2 do Artigo 257.º, ambos do Estatuto dos militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e no cumprimento do Despacho do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército em exercício de funções, de 05 de janeiro de 2018, que aprova o “Plano de Formação Inicial e Progressão na Carreira para Oficiais/Sargentos/Praças — RV/RC” para o ano 2018, os Soldados Recrutados (SOLDREC) a seguir indicados:

NIM	Nome	Classificação IB	Data de graduação
05352219	Liane de Lurdes Ferreira Candeias	13,53	26 de abril de 2018.
13075616	Cristina Filipa Lousada de Barros	11,37	28 de maio de 2018.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento a Instrução Básica (IB) dos Cursos de Formação Geral Comum de Praças do Exército 2018 (CFGCP/2018);

3 — As referidas praças contam a antiguidade de graduação no posto de Soldado conforme a tabela supra e os efeitos remuneratórios desde a data de assinatura do presente despacho (08 de junho de 2018), nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do EMFAR;

4 — Têm direito à remuneração correspondente à primeira posição remuneratória do posto em são graduados, mas mantêm a posição remuneratória em que se encontram, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

8 de junho de 2018. — O Chefe da Repartição, *António Alcino da Silva Regadas*, COR INF.

311424501

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
E EDUCAÇÃO****Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.****Despacho n.º 6204/2018**

Através da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, alterada pela Portaria 140/2018, de 16 de maio, foi definido o regime de concessão do apoio financeiro por parte do Estado às entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino artístico especializado de música, dança e artes visuais e audiovisuais da rede de ensino particular e cooperativo para frequência dos cursos de iniciação, dos cursos de níveis básico e secundário de música e dança e dos cursos de nível secundário de artes visuais e audiovisuais.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, na sua atual redação, e em obediência ao regime estabelecido nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na mestre Dora Maria Baeta Leitão Xarepe Pereira, a exercer as funções de Técnica Superior no Núcleo de Apoio à Decisão (NAD) do Instituto de Gestão da Educação I. P. (IGeFE, I. P.), os poderes para a prática dos atos elencados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 5.º da referida portaria, alterada pela Portaria 140/2018, de 16 de maio, substituindo-me na comissão de análise criada no âmbito do regime supra referenciado.

30 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Manuel de Matos Passos*.

311438053